Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2020.
IMPORTANTE: Acesse o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
PAULINHA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

PROJETO DE LEI

PL./0017.0/2020

Lido no expediente
006ª Sessão de 18/02/2020
Às Comissões de:
(5) Justiça
(1) Finanças
(4) Trabalho
( )
( )
Secretário

Institui o banco de registro de milhagens e dispõe sobre a utilização de passagens e prêmios de milhagens aéreas advindas de recursos públicos do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os prêmios ou créditos de milhagens oferecidos pelas companhias de transporte aéreo, quando resultantes de passagens adquiridas com recursos públicos da administração direta ou indireta de todos os poderes do Estado de Santa Catarina, serão incorporados ao erário na forma desta lei.

Art. 2º Os agentes e servidores públicos estaduais que mantiverem cadastros nos programas de fidelidade das companhias de transporte aéreo deverão informar à Secretaria de Estado da Administração, em formulário próprio, o número de registro sob o qual tenha sido creditada a pontuação decorrente de viagens pagas com recursos públicos.

Art. 3º A fim de viabilizar a aplicação do disposto no artigo anterior, os agentes deverão, no prazo de dez dias após a prestação de contas relativas às diárias de viagens, encaminhar à Secretaria de Estado da Administração os comprovantes dos créditos de milhagens obtidos em face dos correspondentes deslocamentos, mediante apresentação de cópia do respectivo bilhete de embarque, quando houver a indicação respectiva, ou do extrato emitido pela companhia de transporte aéreo que prestou os serviços custeados pelo erário.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração promoverá o imediato lançamento dos créditos no banco do registro de milhagens, vinculado ao respectivo agente ou servidor público.

Art. 5º Observando os prazos de caducidade, os créditos lançados no banco de registro de milhagens, serão utilizados na aquisição de passagens aéreas para:

I – deslocamentos funcionais de agentes e servidores lotados na Secretaria de Educação com a finalidade de participar de cursos, seminários, palestras voltadas ao desenvolvimento do servidor.

II – deslocamento individual de atleta, treinador ou de equipe de esporte amador para participação em competições oficiais no âmbito nacional ou internacional; e

III – deslocamento de servidores da Fundação Estadual de Cultura, indivíduos ou grupos artísticos ou culturais em intercâmbio promovidos pela Fundação Estadual de Cultura.

Parágrafo único: No caso do inciso II deste artigo, as passagens deverão ser requisitadas pelo Presidente da Fundação Estadual de Esportes, sendo vedada a sua aquisição e utilização para dirigentes, não se compreendendo nesta restrição os técnicos do atleta ou da equipe.

Art. 6º Para implantação do disposto no artigo anterior, a Secretaria de Estado da Administração solicitará que o agente ou servidor público titular do

Ao Expediente da Mesa
Em: 13/02/20
Deputado Laércio Schuster
1º Secretario

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

prêmio concedido pela companhia aérea efetue a aquisição da passagem nos nomes por elas indicados.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
Rub.

JUSTIFICATIVA

Elevo à apreciação dos nobres Deputados esta proposta legislativa que almeja aferir maior efetividade, principalmente, aos princípios basilares do ordenamento pátrio da eficiência, economicidade e impessoalidade.

A intenção, com este projeto de lei, é que a coisa pública continue sendo pública e não integre a esfera privada. Ao se adquirir uma passagem aérea, o beneficiário do bilhete de ingresso à aeronave é presenteado com pontos, os quais, devido aos programas de fidelidade das empresas que prestam o serviço de transporte aéreo, são registrados no cadastrado de pessoa física do passageiro, ou no seu cadastro pessoal junto à companhia aérea, e podem futuramente ser revertidos em outras passagens aéreas. Este fato ocorre tanto na esfera privada, quanto na esfera pública. Quando se pensa no serviço público, é justo que a passagem aérea do agente público a serviço do Estado seja paga pelos cofres do Estado. É sabido que ao ser adquirida a passagem, faz-se jus aos pontos cedidos pela empresa aérea em questão. Estes, atualmente, são transferidos ao cadastro do servidor que realizará a viagem, entretanto, como algo pago pelos cofres públicos pode beneficiar apenas um indivíduo?

Tendo em vista que o núcleo do princípio da eficiência é a procura da produtividade e economicidade e sabendo que os mandamentos daquele princípio exigem que a Administração e os agentes públicos atuem com rendimento, sendo um dever constitucional explicitado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a presente peça legislativa, ao instituir o banco de registro de milhagens do Estado garante a observação aos comandos da eficiência e economicidade, a medida que se aspira manter as mesmas operações com menos custo ao erário. Além disso, preserva a impessoalidade, na sua concepção isonômica, já que não mais se favorecerá apenas um indivíduo, mas sim, garantindo-se economia, favorecerá todos os indivíduos. Percebe-se, então, que o sistema atual fere os princípios da eficiência, economicidade e impessoalidade..

Dessa forma, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0017.0/2020

Institui o banco de registro de milhagens e dispõe sobre a utilização de passagens e prêmios de milhagens aéreas advindas de recursos públicos do Estado de Santa Catarina.

Autora: Deputada Paulinha
Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, acima enumerado, que "Institui o banco de registro de milhagens e dispõe sobre a utilização de passagens e prêmios de milhagens aéreas advindas de recursos públicos do Estado de Santa Catarina", conforme sua ementa.

A proposta legislativa, composta por 8 (oito) artigos (fls. 02/03), está assim redigida:

> Art. 1º Os prêmios ou créditos de milhagens oferecidos pelas companhias de transporte aéreo, quando resultantes de passagens adquiridas com recursos públicos da administração direta ou indireta de todos os poderes do Estado de Santa Catarina, serão incorporados ao erário na forma desta lei.
>
> Art. 2º Os agentes e servidores públicos estaduais que mantiverem cadastros nos programas de fidelidade das companhias de transporte aéreo deverão informar à Secretaria de Estado da Administração, em formulário próprio, o número de registro sob o qual tenha sido creditada a pontuação decorrente de viagens pagas com recursos públicos.
>
> Art. 3º A fim de viabilizar a aplicação do disposto no artigo anterior, os agentes deverão, no prazo de dez dias após a prestação de contas relativas às diárias de viagens, encaminhar à Secretaria de Estado da Administração os comprovantes dos créditos de milhagens obtidos em face dos correspondentes deslocamentos, mediante apresentação de cópia do respectivo bilhete de embarque, quando houver a indicação respectiva, ou do extrato emitido pela companhia de transporte aéreo que prestou os serviços custeados pelo erário.
>
> Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração promoverá o imediato lançamento dos créditos no banco do registro de milhagens, vinculado ao respectivo agente ou servidor público.

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0017.9/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 5º Observando os prazos de caducidade, os créditos lançados no banco de registro de milhagens, serão utilizados na aquisição de passagens aéreas para:

I – deslocamentos funcionais de agentes e servidores lotados na Secretaria de Educação com a finalidade de participar de cursos, seminários, palestras voltadas ao desenvolvimento do servidor.

II – deslocamento individual de atleta, treinador ou de equipe de esporte amador para participação em competições oficiais no âmbito nacional ou internacional; e

III – deslocamento de servidores da Fundação Estadual de Cultura, indivíduos ou grupos artísticos ou culturais em intercâmbio promovidos pela Fundação Estadual de Cultura.

Parágrafo único: No caso do inciso II deste artigo, as passagens deverão ser requisitadas pelo Presidente da Fundação Estadual de Esportes, sendo vedada a sua aquisição e utilização para dirigentes, não se compreendendo nesta restrição os técnicos do atleta ou da equipe.

Art. 6º Para implantação do disposto no artigo anterior, a Secretaria de Estado da Administração solicitará que o agente ou servidor público titular do prêmio concedido pela companhia aérea efetue a aquisição da passagem nos nomes por elas indicados.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No que concerne à Justificativa que acompanha a presente proposição (fl. 04), entendo relevante extrair os seguintes trechos:

[...]
A intenção, com este projeto de lei, é que a coisa pública continue sendo pública e não integre a esfera privada. Ao se adquirir uma passagem aérea, o beneficiário do bilhete de ingresso à aeronave é presenteado com pontos, os quais, devido aos programas de fidelidade das empresas que prestam o serviço de transporte aéreo, são registrados no cadastrado de pessoa física do passageiro, ou no seu cadastro pessoal junto à companhia aérea, e podem futuramente ser revertidos em outras passagens aéreas. Este fato ocorre tanto na esfera privada, quanto na esfera pública.
[...]
Tendo em vista que o núcleo do princípio da eficiência é a procura da produtividade e economicidade e sabendo que os mandamentos daquele princípio exigem que a Administração e os agentes públicos atuem com rendimento, sendo um dever constitucional explicitado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a presente peça legislativa, ao instituir o banco de registro de milhagens do Estado garante a observação aos comandos da eficiência e economicidade, a medida

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0017.9/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> que se aspira manter as mesmas operações com menos custo ao erário. Além disso, preserva a impessoalidade, na sua concepção isonômica, já que não mais se favorecerá apenas um indivíduo, mas sim, garantindo-se economia, favorecerá todos os indivíduos. Percebe-se, então, que o sistema atual fere os princípios da eficiência, economicidade e impessoalidade.
> [...]

É o relatório.

II – VOTO

Cumpre-me destacar que tramita neste órgão fracionário, sob a relatoria do Deputado João Amin, o Projeto de Lei nº 0273.2/2019, de autoria do Deputado Marcius Machado, que "Altera a Lei nº 13.571 de 23 de novembro de 2005, ao (*sic*) qual dispõe sobre prêmios/créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos".

Referida proposição, formada por 2 (dois) artigos, está assim grafada:

> **Art. 1º** Altera o art. 1º e 3º, a fim de incluir o Poder Legislativo Estadual na Lei nº 13.571 de 23 de novembro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:
> "Art. 1º Os prêmios/créditos de "milhagem" oferecidos pelas Companhias de Transportes Aéreos quando resultante de passagens adquiridas com recursos públicos pelos diversos Órgãos/Entidades da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Estadual, incluindo as Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações, bem como o Poder Legislativo, Poder Judiciário e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reger-se-ão por esta Lei."
>
> "Art. 3º Trimestralmente todos os Órgãos/Entidades integrantes da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Estadual, bem como o Poder Legislativo, Poder Judiciário e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de que trata o art. 1º desta Lei, remeterão relatório pormenorizado das Companhias e passagens aéreas utilizadas à FESPORTE para viabilização junto às Companhias Aéreas dos prêmios de milhagem."
>
> **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assim, tendo em vista que o projeto sob análise e o de nº 0273.2/2019 tratam de tema conexo, entendo que à espécie deve ser aplicado o disposto no art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno, que assim prevê:

> Art. 216. [...]
> Parágrafo único. Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pelas Comissões, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta Comissão.
> (grifei)

Isso posto, voto pelo **APENSAMENTO** do presente Projeto de Lei ao de nº 0273.2/2019, por ser este o mais antigo, para o fim de tramitação conjunta, nos termos do parágrafo único do regimental art. 216.

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes
Relator

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0017.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Kennedy Nunes, referente ao Processo PL.0017.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 06 a 09.

OBS.: Requerimento de tramitação conjunta PL.0273.2/2019

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 05/05/2020

Coordenadoria das Comissões

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520